QUADRO COMPARATIVO "DE – PARA" – REGULAMENTO DO PLANO SALDADO DE BENEFÍCIOS (PLANO BS)

DE: Regulamento vigente (4ª Edição, aprovado pela Portaria PREVIC/DILIC nº 1.265, de 07/12/2022, DOU de 14/12/2022) | PARA: Proposta de redação "REGULAMENTO_Plano BS_rev_06102026", com todas as marcas de revisão aceitas

Nº	Capítulo	Dispositivo	DE (Regulamento vigente)	PARA (Nova redação proposta)	Justificativa (proposta)	Tipo
1	C.2 – Das Definições	Item C.2.2	C.2.2 | "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade elegalmente responsável atuarialmente pelo Plano.	C.2.2 | "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade e legalmente responsável atuarialmente pelo Plano.	Ajuste redacional. Correção da grafia "elegalmente". A redação correta é "habilitada para exercer tal atividade e legalmente responsável".	Alteração
2	C.2 – Das Definições	Item C.2.13	C.2.13 | "Fundação": significará a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF.	C.2.13 | "Fundação": significará a Eletrobrasprev – Fundação de Previdência Privada.	Atualização da definição de "Fundação", que passa a designar a Eletrobrasprev, entidade que incorporou a Fachesf e passa a administrar o Plano. Por se tratar de termo definido, a alteração repercute em todas as menções a "Fundação" no Regulamento.	Alteração
3	C.2 – Das Definições	Item C.2.16	C.2.16 | "Patrocinadora": significará, além da Patrocinadora Instituidora, toda pessoa jurídica que vier a firmar convênio de adesão, na forma prevista no Estatuto da FACHESF e na legislação em vigor.	C.2.16 | "Patrocinadora": significará, além da Patrocinadora Instituidora, toda pessoa jurídica que vier a firmar convênio de adesão, na forma prevista no Estatuto da Eletrobrasprev e na legislação em vigor.	Adequação da denominação da entidade administradora do Plano, em razão da incorporação da Fachesf – Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social pela Eletrobrasprev, que a sucede nos direitos e obrigações relativos ao Plano.	Alteração
4	C.2 – Das Definições	Item C.2.17	C.2.17 | "Patrocinadora Instituidora": significará a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco -CHESF ou outra empresa que venha a substitui-la.	C.2.17 | "Patrocinadora Instituidora": significará a Axia Energia Nordeste ou outra empresa que venha a substitui-la.	Atualização da denominação social da Patrocinadora Instituidora, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, atualmente denominada AXIA Energia Nordeste S.A.	Alteração
5	C.2 – Das Definições	Item C.2.25	C.2.25 | "Unidade Previdenciária (UP)": na Data Efetiva do Plano, o valor da UP é de R$ 130,00 (cento e trinta reais). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. O valor em 1º de junho de 2022 da UP passou a ser R$ 763,12 (setecentos e sessenta e trê reais e doze centavos). A UP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante decisão do Conselho Deliberativo, com parecer do atuário, e aprovação da Patrocinadora Instituidora e da autoridade governamental competente.	C.2.25 | "Unidade Previdenciária (UP)": na Data Efetiva do Plano, o valor da UP é de R$ 130,00 (cento e trinta reais). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. O valor em 1º de junho de 2022 da UP passou a ser R$ 763,12 (setecentos e sessenta e três reais e doze centavos). A UP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante decisão do Conselho Deliberativo, com parecer do atuário, e aprovação da Patrocinadora Instituidora e da autoridade governamental competente.	Correção de erro material no valor por extenso da UP ("trê" por "três").	Alteração
6	C.3 – Dos Participantes do Plano	Item C.3.11	C.3.11 | O cancelamento da inscrição do Participante, excetuando os casos de falecimento e requerimento, nos termos dos incisos II ou III do item C.3.9, acarretará na imediata e automática perda dos direitos dos seus Beneficiários, independentemente de qualquer notificação por parte da Fundação.	C.3.11 | O cancelamento da inscrição do Participante, excetuando os casos de falecimento e requerimento, nos termos dos incisos II ou III do item C.3.9, acarretará a imediata e automática perda dos direitos dos seus Beneficiários, independentemente de qualquer notificação por parte da Fundação.	Ajuste redacional (regência verbal: "acarretará a").	Alteração
7	C.6 – Do Valor do Benefício Saldado	Item C.6.1	C.6.1 | Aqueles que se inscreveram neste Plano na condição de Participantes Ativos ou Vinculados Contribuintes terão assegurado o Benefício Saldado, que será determinado da seguinte forma: (maior entre A e B) * TINSSA / TINSSP sendo: A = SRBPA - BTA + ABONO BM B = BM onde: SRBPA = Salário Real de Benefício calculado na Data Efetiva do Plano conforme as regras estabelecidas no Regulamento do Plano Anterior ao qual o Participante estava vinculado; BTA = Benefício teórico de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, conforme o caso, que o Participante teria direito da Previdência Social, calculado considerando como salário de benefício para a Previdência Social o SRBPA, limitado ao maior benefício que seria concedido pela Previdência Social, e como tempo de contribuição à Previdência: 35 (trinta e cinco) anos, se o Participante for do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; ABONO = Abono de aposentadoria equivalente, para os Participantes anteriormente vinculados ao Plano Anterior, a 15% (quinze por cento) do SRBPA, limitado a 15% (quinze por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários de contribuição da Previdência Social, corrigidos pelo Índice de Reajuste, referentes aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano. Não houve cálculo do ABONO para os Participantes oriundos do Plano Anterior, que manifestaram sua opção por permanecer vinculados às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas no referido Plano em 03/09/1980; BM = Benefício mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do SRBPA, para os Participantes oriundos do Plano Anterior, que manifestaram sua opção por permanecer vinculados às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas no referido Plano em 03/09/1980. Não houve cálculo do BM para os demais Participantes oriundos do Plano Anterior; TINSSA = Tempo de vinculação previdenciária do Participante na Data Efetiva do Plano, em número de meses; TINSSP = Tempo de vinculação previdenciária do Participante projetado para a Data de Aposentadoria Anterior, em número de meses.	C.6.1 | Aqueles que se inscreveram neste Plano na condição de Participantes Ativos ou Vinculados Contribuintes terão assegurado o Benefício Saldado, que será determinado da seguinte forma: (maior entre A e B) * TINSSA / TINSSP sendo: A = SRBPA - BTA + ABONO BM B = BM onde: SRBPA = Salário Real de Benefício calculado na Data Efetiva do Plano conforme as regras estabelecidas no Regulamento do Plano Anterior ao qual o Participante estava vinculado; BTA = Benefício teórico de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, conforme o caso, que o Participante teria direito da Previdência Social, calculado considerando como salário de benefício para a Previdência Social o SRBPA, limitado ao maior benefício que seria concedido pela Previdência Social, e como tempo de contribuição à Previdência: 35 (trinta e cinco) anos, se o Participante for do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; ABONO = Abono de aposentadoria equivalente, para os Participantes anteriormente vinculados ao Plano Anterior, a 15% (quinze por cento) do SRBPA, limitado a 15% (quinze por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários de contribuição da Previdência Social, corrigidos pelo Índice de Reajuste, referentes aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano. Não houve cálculo do ABONO para os Participantes oriundos do Plano Anterior, que manifestaram sua opção por permanecer vinculados às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas no referido Plano em 03/09/1980; BM = Benefício mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do SRBPA, para os Participantes oriundos do Plano Anterior, que manifestaram sua opção por permanecer vinculados às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas no referido Plano em 03/09/1980. Não houve cálculo do BM para os demais participantes oriundos do Plano Anterior; TINSSA = Tempo de vinculação previdenciária do Participante na Data Efetiva do Plano, em número de meses; TINSSP = Tempo de vinculação previdenciária do Participante projetado para a Data de Aposentadoria Anterior, em número de meses.	Ajuste de grafia ("participantes" em minúscula).	Alteração

Nº	Capítulo	Dispositivo	DE (Regulamento vigente)	PARA (Nova redação proposta)	Justificativa (proposta)	Tipo
8	C.6 – Do Valor do Benefício Saldado	Subitem C.6.1.2	C.6.1.2 | O valor do Benefício Saldado previsto neste item foi definido em data de referência a ser determinada pelo Conselho Deliberativo e corrigido para a Data Efetiva do Plano pelo Índice de Reajuste.	C.6.1.2 | O valor do Benefício Saldado previsto neste item foi definido em data de referência determinada pelo Conselho Deliberativo e corrigido para a Data Efetiva do Plano pelo Índice de Reajuste.	Ajuste redacional: exclusão do tempo verbal futuro ("a ser determinada"), uma vez que a data de referência já foi definida pelo Conselho Deliberativo, considerando o tempo de funcionamento do Plano.	Alteração
9	C.7 – Dos Benefícios	Subitem C.7.1.2.1	C.7.1.2.1 | O benefício de Aposentadoria Normal consistirá de uma renda mensal vitalícia equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste, sendo esse valor reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, caso a concessão se dê em data que preceda a Data de Aposentadoria Anterior, calculada na data de saldamento do Plano Anterior.	C.7.1.2.1 | O benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal vitalícia equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste, sendo esse valor reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, caso a concessão se dê em data que preceda a Data de Aposentadoria Anterior, calculada na data de saldamento do Plano Anterior.	Ajuste redacional (regência verbal: "consistirá em").	Alteração
10	C.7 – Dos Benefícios	Subitem C.7.2.2.1	C.7.2.2.1 | O benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá de uma renda mensal vitalícia equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste, sendo esse valor reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, caso a concessão se dê em data que preceda a Data de Aposentadoria Anterior, calculada na data de saldamento do Plano Anterior.	C.7.2.2.1 | O benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal vitalícia equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste, sendo esse valor reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, caso a concessão se dê em data que preceda a Data de Aposentadoria Anterior, calculada na data de saldamento do Plano Anterior.	Ajuste redacional (regência verbal: "consistirá em").	Alteração
11	C.7 – Dos Benefícios	Subitem C.7.3.2.1	C.7.3.2.1 | O benefício por Incapacidade consistirá de uma renda mensal equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste.	C.7.3.2.1 | O benefício por Incapacidade consistirá em uma renda mensal equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste.	Ajuste redacional (regência verbal: "consistirá em").	Alteração
12	C.7 – Dos Benefícios	Subitem C.7.4.2.1	C.7.4.2.1 | O benefício de Pensão por Morte consistirá de uma renda mensal constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).	C.7.4.2.1 | O benefício de Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).	Ajuste redacional (regência verbal: "consistirá em").	Alteração
13	C.7 – Dos Benefícios	Subitem C.7.8.1	C.7.8.1 | Será suspenso o pagamento do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ao Participante que, depois de aposentado, voltar a ter atividade, como Empregado em Patrocinadora da Fundação, a qual tenha sido vinculado durante o período em que foi Participante Ativo.	C.7.8.1 | Será suspenso o pagamento do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ao Participante que, depois de aposentado, voltar a ter atividade, como Empregado na Patrocinadora à qual tenha sido vinculado durante o período em que foi Participante Ativo.	Aprimoramento redacional: a referência passa a ser à Patrocinadora à qual o Participante esteve vinculado, e não às patrocinadoras "da Fundação". Com a incorporação, a Fundação (Eletrobrasprev) passa a administrar planos de outras patrocinadoras, sem vínculo com este Plano. Também foi ajustada a regência ("na Patrocinadora à qual").	Alteração
14	C.9 – Dos Institutos	Subitem C.9.1.3	C.9.1.3 | O Benefício Proporcional Diferido consistirá de uma renda mensal vitalícia equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste, sendo esse valor reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, caso a concessão se dê em data que preceda a Data de Aposentadoria Anterior, calculada na data de saldamento do Plano Anterior.	C.9.1.3 | O Benefício Proporcional Diferido consistirá em uma renda mensal vitalícia equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste, sendo esse valor reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, caso a concessão se dê em data que preceda a Data de Aposentadoria Anterior, calculada na data de saldamento do Plano Anterior.	Ajuste redacional (regência verbal: "consistirá em").	Alteração
15	C.10 – Das Disposições Gerais	Item C.10.5	C.10.5 | Este Plano somente poderá ser alterado mediante decisão do Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pela Patrocinadora Instituidora e aprovação da autoridade competente.	C.10.5 | Este Plano somente poderá ser alterado mediante decisão do Conselho Deliberativo, sujeito à manifestação quanto ao inteiro teor da alteração pela Patrocinadora Instituidora e aprovação da autoridade competente.	Adequação do procedimento de alteração regulamentar: a homologação pela Patrocinadora Instituidora é substituída pela sua manifestação quanto ao inteiro teor da alteração, em linha com as exigências do órgão fiscalizador para o licenciamento de alterações de regulamento.	Alteração
16	C.10 – Das Disposições Gerais	Item C.10.12	C.10.12 | Este Regulamento do Plano Saldado de Benefícios entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	C.10.12 | Este Regulamento do Plano Saldado de Benefícios entrará em vigor quando da publicação do ato de sua aprovação pelo órgão governamental competente e produzirá efeitos a partir da efetiva incorporação da Fachesf - Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social pela Eletrobrasprev.	Adequação da cláusula de vigência: o Regulamento entra em vigor com a publicação do ato de aprovação pelo órgão governamental competente, mas só produz efeitos a partir da efetiva incorporação da Fachesf pela Eletrobrasprev. Assim, as alterações decorrentes da incorporação passam a valer junto com a sucessão da entidade.	Alteração